



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 7

Disponibilização: segunda-feira, 12 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
8ª Zona Eleitoral	21
10ª Zona Eleitoral	22
46ª Zona Eleitoral	29
83ª Zona Eleitoral	29
92ª Zona Eleitoral	34
101ª Zona Eleitoral	35
119ª Zona Eleitoral	39
Índice de Advogados	40
Índice de Partes	40
Índice de Processos	41
Índice de Datas de Publicação	42

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 26 DE 10 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o cargo de Desembargador Eleitoral Efetivo, da Classe de Juristas, encontra-se vago no âmbito deste Regional, bem como se encontram vagos os cargos de Desembargador Eleitoral Substituto, da mesma Classe;

CONSIDERANDO que, em razão das vacâncias referidas, impõe-se a adoção de providências temporárias de apoio e redistribuição de força de trabalho até a nomeação e posse do(a) Desembargador(a) Eleitoral da Classe de Juristas, titular ou substituto(a), conforme o caso;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as atividades do Gabinete da Presidência, diante das demandas jurisdicionais e administrativas em curso,

RESOLV E

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), atualmente lotados(as) no Gabinete de Desembargador - Jurista 2 (GABJ2), para apoiarem o Gabinete da Presidência:

I - MARIANA MENDONÇA MAGALHÃES DARDENNE;

II - SABINO LINS CAVALCANTI NETO;

III - THIAGO BANDEIRA CAMPELO.

Art. 2º Estabelecer que o apoio de que trata esta Portaria dar-se-á em regime de dedicação exclusiva, no período de 12 de janeiro de 2026 até a nomeação do(a) Desembargador(a) Eleitoral da Classe de Juristas, titular ou substituto(a), conforme o caso.

Art. 3º Dispor que o servidor THIAGO BANDEIRA CAMPELO prestará o apoio referido nos artigos anteriores em regime de teletrabalho, nos termos da regulamentação interna vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 23 DE 09 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.701, de 31 de maio de 2022, e na Resolução TRE-PE nº 297, de 5 de julho de 2017, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o Despacho Presidência [3181195](#), proferido nos autos do SEI nº [0024550-64.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar a remoção temporária da servidora MARÍLIA PARANHOS OLIVEIRA BARRETO DE SOUZA, técnica judiciária - área administrativa, do Cartório da 6ª Zona Eleitoral - Recife para a Assistência de Gestão Socioambiental, vinculada à Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, a partir da data de publicação desta portaria, até 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º Fazer constar que a lotação originária da referida servidora é o Cartório da 6ª Zona Eleitoral - Recife.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 15 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a remoção do servidor THAWAN MAGALHÃES VENTURA para o Cartório da 27ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 651/2025/SELOG/SGP ([3069863](#)) publicada no DJE em 24.09.2025;

CONSIDERANDO o Ofício no 11948 ([3167386](#)), do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé, registrado no SEI nº [0026425-85.2025.6.17.8027](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar a servidora FABIANA DE SOUZA PEREIRA da Função Comissionada FC-1 de Assistente I da 27ª Zona Eleitoral de Itambé.

Art. 2º Designar o servidor THAWAN MAGALHÃES VENTURA para exercer a Função Comissionada, FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral supracitado, ora vacante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 15 de dezembro de 2025.

Recife, 07 de janeiro de 2026.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 13 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de remoção do servidor CÍCERO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA do Cartório da 118ª Zona Eleitoral para o Cartório da 131ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada FC-1 do Juízo da 131ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 945/SECARF, de 05/12/2025 ([3171539](#));

CONSIDERANDO o Despacho da SGP no 54842 ([3140867](#)), bem como o Despacho da DG nº 7035 ([3142708](#)), o Despacho do Juízo da 131ª ZE nº 55698 ([3145979](#)) e finalmente o Despacho da Presidência nº ([3163629](#)), todos registrados no SEI nº [0024149-60.2025.6.17.8131](#), RESOLVE

Art. 1º Remover o servidor CÍCERO MARCOS ALVES DE OLIVEIRA do Cartório da 118ª Zona Eleitoral, Jaboatão dos Guararapes, para o Cartório da 131ª Zona Eleitoral, Itamaracá, dispensando-o, na mesma data, da Comissão de Inventário 2026, e designá-lo para exercer a Função Comissionada, nível FC-1, de Assistente I do Cartório Eleitoral de sua nova lotação, atualmente vacante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2025.

Recife, 07 de janeiro de 2026.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 5 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a designação da servidora ELIANE CANTO SABINO DE LIMA para exercer a função comissionada FC-6, Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 833 /2025/SELOG/SGP ([3122687](#)) publicada no DJE em 13.11.2025;

CONSIDERANDO o Ofício no 10853 ([3132086](#)), do Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Carpina, registrado no SEI nº [0023575-79.2025.6.17.8020](#), RESOLVE

Art. 1º Dispensar o servidor CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA da Função Comissionada FC-1, de Assistente I, da 20ª Zona Eleitoral de Carpina.

Art. 2º Designar a servidora LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO para exercer a Função Comissionada FC-1, de Assistente I, do Cartório Eleitoral supracitado, ora vago.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 07 de janeiro de 2026.

Recife, 05 de janeiro de 2026.

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Presidente em exercício

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600334-41.2019.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600334-41.2019.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ADVOGADO : DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : SUZANA LOPES DA SILVA (29020/PE)

INTERESSADO : HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO : RODRIGO MOTA DE FARIAS

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO : SILENO SOUZA GUEDES

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600334-41.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), SILENO SOUZA GUEDES

Representantes do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, SUZANA LOPES DA SILVA - PE29020, DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS - SP429976

Representantes do(a) INTERESSADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

Representante do(a) INTERESSADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

Representante do(a) INTERESSADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

RELATOR(A): Desembargador ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL POR DETERMINAÇÃO DO TSE PARA AFASTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2018, desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação da regularidade de gastos custeados com verbas do Fundo Partidário.

2 Embargos de declaração opostos pelo(a) prestador(a), alegando erro material na ementa do acórdão embargado quanto aos valores considerados irregulares, além de omissões relativas à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ao exame de dispositivos constitucionais referentes à autonomia partidária.

3. Aclaratórios anteriormente rejeitados pelo Tribunal. Recurso especial interposto e não admitido, o que ensejou agravo provido no Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o retorno dos autos para exame de documentos juntados extemporaneamente, com a finalidade exclusiva de evitar enriquecimento sem causa da União e de aferir possível redução no valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

4. Após a determinação do TSE, os autos foram remetidos à unidade técnica (SAU), que analisou a documentação extemporânea apresentada e concluiu pela comprovação parcial de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário (R\$ 135.000,00), reduzindo-se o montante considerado irregular no acórdão embargado.

5. Permaneceram pendentes de comprovação despesas no total de R\$ 199.533,58, além de vícios relativos a recursos de origem não identificada (R\$ 8.341,70), que não foram sanados pelo(a) embargante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação juntada fora do momento processual adequado pode ser excepcionalmente conhecida, por determinação do TSE, para evitar enriquecimento sem causa; e (ii) saber se tal documentação é apta a reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, com consequente necessidade de reforma parcial do acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 275 do Código Eleitoral admite embargos de declaração para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

8. A determinação expressa do Tribunal Superior Eleitoral, ao prover agravo e conhecer parcialmente recurso especial, impôs ao Regional a análise da documentação apresentada extemporaneamente, exclusivamente para ajustar os valores a serem devolvidos, aplicando precedente segundo o qual tal excepcionalidade é admitida para "evitar o enriquecimento sem causa da União".

9. A análise realizada pela unidade técnica confirmou a comprovação parcial de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 135.250,00, reduzindo-se o valor antes considerado irregular.

10. Em relação aos demais vícios (recursos de origem não identificada e despesas não comprovadas remanescentes), não houve apresentação de documentação apta a afastar as irregularidades apontadas no acórdão embargado.

11. A correção do valor global devido é medida impositiva para adequar o acórdão ao conjunto probatório validado pela determinação superior.

12. Jurisprudência expressamente citada nos autos: AgR-AREspE nº 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.4.2020, segundo o qual a juntada tardia de documentos é possível, em caráter excepcional, para evitar enriquecimento sem causa, com efeitos limitados ao ajuste de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos modificativos, para manter a desaprovação das contas, reduzir os valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional e determinar o recolhimento de: (i) R\$ 207.875,28, relativos a recursos de origem não identificada e recursos públicos irregularmente aplicados ou não comprovados; e (ii) multa de 10% sobre tal montante (R\$ 20.787,53), observada a atualização dos valores pela Secretaria de Controle Interno.

Tese de julgamento: A determinação do Tribunal Superior Eleitoral para exame de documentação extemporânea, com o objetivo específico de evitar enriquecimento sem causa da União, autoriza o acolhimento parcial de embargos de declaração e a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, sem descaracterizar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

CÓDIGO ELEITORAL, ART. 275.

RES. TSE 23.546/2017, ART. 8º, §2º; ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, I, "A"; ART. 14, CAPUT; ART. 49, CAPUT; ART. 59, §2º.

CPC, ART. 435.

CF/1988, ART. 17, III E §1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AGR-ARESP E Nº 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, DJe 29.4.2020.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas do(a) embargante (Partido Socialista Brasileiro / Exercício Financeiro de 2018), conceder efeitos modificativos ao julgado e reformar o acórdão embargado, tão só para reduzir o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, determinando-se, pois, à legenda: 1) recolher ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, as quantias de: a) R\$ 207.875,28 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativa a recursos de origem não identificada (R\$ 8.341,70) e recursos públicos aplicados irregularmente ou não comprovados (R\$ 199.533,58), admitindo-se a penhora, até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário, na hipótese de incapacidade de o partido cumprir

com a obrigação; b) R\$ 20.787,53 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa à multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total mencionado (R\$ 207.875,28), nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 19 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Diretório Estadual/PE (Id. 29723552), mediante os quais, além de consignar intento de prequestionar a matéria para fins de recurso à instância superior, objetiva corrigir "erro material na ementa do acórdão embargado, para se definir o correto valor total apontado passível de devolução, com a respectiva discriminação dos valores envolvidos".

O(a) embargante argumenta que: i) na decisão agora combatida "houve contradição e possível erro material quanto ao montante total assinalado como passível de devolução a título de supostos recursos de origem não identificada e recursos públicos aplicados irregularmente ou não comprovados, bem como sobre as respectivas discriminações, vez que há indicações distintas de valores totais no item da ementa e no extrato da decisão do acórdão, assim como referência a supostas irregularidades distintas"; 2. o julgado também teria sido omissos: a) em relação ao art. 17, inciso III e §1º da CF/1988, que estabelecem o estrito dever de prestação de contas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral (inc. III) e ampla autonomia administrativa e financeira (§1º) e b) acerca da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois não teria, aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, "uma vez que em que a totalidade das irregularidades verificadas no caso concreto encontrem-se abaixo do patamar estabelecido pela Corte Superior para o juízo de reprovação" (abaixo de 10% do total de recursos públicos recebidos). Requer "o recebimento dos presentes embargos de declaração, no efeito interruptivo, a fim de que sejam conhecidos e providos, para, sanando os vícios acima indicados, corrigir o erro material na ementa do acórdão embargado, para se definir o correto valor total apontado passível de devolução, com a respectiva discriminação dos valores envolvidos; sanar a omissão acerca dos arts. 17, III e § 1º, da Constituição Federal, a fim de afastar a irregularidade de R\$ 183.749,36 em gastos tidos por antieconômicos; e sanar a omissão acerca da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade a razoabilidade para aprovar a presente prestação de contas".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria, para fins de recurso à instância superior, e objetiva, notadamente, corrigir "erro material na ementa do acórdão embargado, para se definir o correto valor total apontado passível de devolução, com a respectiva discriminação dos valores envolvidos" e "sanar a omissão acerca da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade a razoabilidade para aprovar a presente prestação de contas".

O acórdão então embargado (Id. 29774201) consigna, *verbis*:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO/DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Prestação de contas de partido político, exercício financeiro de 2018.
2. Hipótese em que, de exame conclusivo da unidade técnica, depreende-se que remanescem várias inconsistências, relacionadas à espécie, dentre elas: a) recebimento de recursos de origem não identificada, apontado mediante contribuições não identificadas por meio de CPF/CNPJ do doador (R\$ 8.341,70) e de omissão de receitas (R\$ 9.171,45); e b) ausência de comprovação da regularidade nos gastos de recursos públicos, no importe total de R\$ 335.252,08 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).
3. É vedado a partido político receber recursos em que não tenha sido informada a inscrição do CPF do doador, situação que vem a caracterizar recurso de origem não identificada (Res. TSE 23.546/2017, art. 8º, §2º c/c art. 13, parágrafo único, inciso I, alínea "a"). O mesmo tratamento da norma é dado a receitas não declaradas na prestação de contas. O descumprimento às regras tem como consequência o recolhimento dos valores recebidos de forma ilícita, ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.546/2017, art. 14, *caput*). Circunstâncias verificadas, *in casu*.
4. Segundo Enunciado TRE-PE nº 4, "a ausência de documentação comprobatória de gastos realizados com verbas do Fundo Partidário configura irregularidade grave, capaz de acarretar a rejeição das contas de partido ou candidato, independentemente do valor nominal ou percentual que representem". Por se tratar de desatendimento com o manejo de dinheiro público, no caso, recursos provenientes do Fundo Partidário, a ocorrência trazida no item 2, alínea "b", insere-se no alcance da referida Súmula, de maneira que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Ao infrator recai como consequência a devolução do valor dispendido de forma irregular ao Tesouro Nacional (art. 59, §2º, da Res. TSE 23.546/2017, revogada pela 23.607/2019).
5. A desaprovação de prestação de contas anual partidária implica, a teor do que prevê o art. 49, *caput*, da Res. TSE 23.546/2017, em imposição de multa de até 20% sob o total da importância tida por irregular, sanção essa fixada em 10%, *in casu*, com atualização legal.
6. A devolução de valores deve ser adimplida em 12 (doze) parcelas, sendo o ressarcimento ao Erário realizado com recursos próprios. Somente na hipótese de incapacidade do Partido devedor em cumprir a obrigação exclusivamente com recursos de origem privada, admite-se a penhora ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário." Precedente desta Casa.
7. Prestação de Contas desaprovada, com recolhimento e devolução de valores financeiros ao Tesouro Nacional."

Do exposto, depreende-se que a desaprovação das contas objeto dos aclaratórios resultou, notadamente, da constatação de 2 (dois) vícios graves: I. recebimento de recursos de origem não identificada, apontado mediante contribuições não identificadas por meio de CPF/CNPJ do doador (R\$ 8.341,70); e II. ausência de comprovação da regularidade de gastos suportados com recursos públicos, no importe total de R\$ 334.783,58 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que decorreram à condenação em devolução de valores ao Erário.

Ao tempo em que contextualizo o panorama acima delineado, anoto que o faço para então consignar que os presentes embargos de declaração estão vindo a julgamento nesta oportunidade em razão de uma decisão do Exmo. Sr. Ministro Nunes Marques (Id. 30336924), que deu provimento a agravo, para conhecer e prover parcialmente o recurso especial eleitoral do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e determinar o retorno dos autos a este Regional, para se proceder com a análise dos documentos juntados extemporaneamente, "no intuito de se perquirir a possibilidade de reduzir ou excluir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional".

Oportuno reproduzir a ementa dos aclaratórios, *verbis* (destaques acrescidos à redação original):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. VÍCIOS NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são admissíveis quando houver obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida e/ou erro material a ser corrigido (Código Eleitoral, art. 275).

2. O recorrente se insurge contra acórdão desta Casa que julgou desaprovadas suas contas anuais (exercício 2018), determinando-lhe recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, porquanto identificado recebimento de recursos cuja origem não é conhecida (RONI), tendo sido constatada ainda a ausência de regular emprego de verbas do Fundo Partidário.

3. A matéria fora devidamente apreciada, segundo razões declinadas em voto condutor, como também em voto vista que integra o acórdão embargado, do qual se depreende a impossibilidade de se adotar aqui os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Ausentes contradição, erro material e omissão no julgado vergastado.

5. Aclaratórios não providos."

Assim, tendo este Regional rejeitado aclaratórios opostos, manejou Recurso Especial o(a) insurgente, recurso não admitido, contudo, pela Presidência desta Casa, o que levou à interposição de Agravo, irrisignação que veio a ser provida pelo Ministro Nunes Marques (Id. 30336924), embasado no novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em se admitir documentos juntados extemporaneamente, com o fito de afastar ou reduzir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Assim se pronunciou o douto ministro:

"[c]

Quanto ao tema, no julgamento do AgR-AREspE n. 0608016-32.2018.6.26.0000/SP, DJe de 29 de abril de 2020, o ministro Edson Fachin esclareceu que "a apresentação tardia de documentos obrigatórios, fora da regra plasmada no art. 72, § 1º, da Resolução n. 23.553/2017/TSE, deve ser aceita tão somente em casos excepcionais, como em casos de força maior ou para evitar o enriquecimento sem causa da União, hipótese em que o aceite deve possuir efeitos limitados, adstritos ao ajuste de valores cujo recolhimento é devido, designadamente para que se evite sobrecarregar o Poder Judiciário com futuras ações de ressarcimento".

Nesse contexto, sendo inviável no âmbito deste Tribunal Superior analisar originalmente a documentação apresentada, mister a devolução dos autos ao TRE/PE para que proceda ao exame dos documentos acostados em sede de alegações finais.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, para conhecer e prover parcialmente o recurso especial eleitoral do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e determinar o retorno dos autos ao Regional, procedendo-se à análise dos documentos juntados extemporaneamente, no intuito de se perquirir a possibilidade de reduzir ou excluir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

Eis, portanto, o contexto em que cumprem ser analisados os presentes embargos de declaração.

Oportuno registrar que, seguindo determinação acima exposta, quer me parecer que a premissa a ser agora acolhida se assenta na possibilidade de conhecimento de documentação colacionada após emissão do parecer conclusivo (Id. 29234019 ao Id. 29234021 e Id. 29527124 ao 29527142), exclusivamente com fins a se evitar possível enriquecimento sem causa do Erário e ajuizamento de demandas judiciais de ressarcimento de valores por tal fundamento.

Não se trata, pois, aqui, de uma mudança de posicionamento quanto ao que prescreve a Súmula nº 24 deste Regional ("Em face da sua natureza jurisdicional, aplica-se ao processo de prestação de contas o instituto da preclusão, inadmitindo-se a juntada extemporânea de documentos, quando o prestador, intimado, deixa de fazê-lo em momento oportuno ou o faz de modo insuficiente.").

A excepcionalidade, neste caso, reside, apenas, na especial circunstância de a documentação extemporaneamente coligida se relacionar à possível demonstração de regularidade no emprego de verba pública, de maneira a se evitar que o(a) prestador(a) de contas venha a recolher ao Tesouro Nacional quantia que possa ter usado lícitamente e que, portanto, não caberia restituir ao Erário/terceiros.

Em situações fático-jurídicas diversas, entendo que não há que se acolher documentação juntada a destempo nos autos da espécie, salvo o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais.

Fato é, portanto, que no multicitado acórdão embargado, não foi adotada a linha de entendimento trazida no *decisum* do Exmo. Sr. Ministro Nunes Marques, que, impende ser agora acolhida.

Nessa direção, já seguindo a determinação superior, anoto que os presentes autos foram remetidos à unidade técnica neste Tribunal (Decisão de Id. 30339550), tendo sido proferida manifestação (Despacho nº 249/2025/SAU - Id. 30352233), por meio da qual os técnicos informam - quanto às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor total nominal de R\$ 334.783,58 (parágrafo 5º, alíneas "e" e "g" do Parecer Conclusivo 020/2022/SAU - Id. 29220775) e não comprovadas - que, realizada a análise dos documentos acostados intempestivamente pelo Partido (Id. 29234019 ao Id. 29234021 e Id. 29527124 ao Id. 29527142), ou seja, após a emissão do Parecer Conclusivo 020/2022/SAU, verificou-se que a agremiação conseguiu comprovar alguns gastos, elencados no parágrafo 5º, alínea "e", do referido parecer, a saber:

1.1) três pagamentos, no valor de R\$ 45.000,00, a L. Garcia Mueller Costa Comunicação Interativa ME, totalizando o montante de R\$ 135.000,00, realizados nos dias 09/08/2018, 09/08/2018 e 20/08/2018 (Id. 29234019, Id. 29234020 e Id. 29234021); e

1.2) pagamento a Solivetti Comércio e Serviços Ltda, no montante de R\$ 250,00, (Id. 29527127).

Ficam, pois, *in casu*, pendentes de comprovação, as seguintes despesas, referentes a recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente ou não comprovados (parágrafo 5º, alínea "e", do parecer conclusivo), que correspondem à quantia nominal de R\$ 15.784,22:

a) pagamento a Everaldo Gomes Procópio, em 03/01/2018, no valor de R\$ 2.462,55;

b) pagamento a Adilson Gomes da Silva, em 03/01/2018, no valor de R\$ 2.500,00;

c) pagamento a Patrícia Gomes da Silva, em 03/01/2018, no valor de R\$ 1.400,00;

d) pagamento a Dimas de Melo Pimenta Sistemas de Ponto e Acesso Ltda, em 09/01/2018, no valor de R\$ 1.600,00;

e) pagamento realizado, em 06/09/2018, no valor de R\$ 3.927,21;

f) pagamento à CELPE, em 17/10/2018, no valor de R\$ 1.441,58;

g) pagamento a Solivetti Comércio e Serviços Ltda, em 05/12/2018, no valor de R\$ 0,40;

h) pagamento a Ticket Serviços S.A, em 27/12/2018, no valor de R\$ 1.672,50; e

i) pagamento a Ticket Serviços S.A, em 27/12/2018, no valor de R\$ 779,98.

Em relação aos outros vícios apontados no acórdão embargado, o partido não trouxe aos autos documentos que viessem a sanar as irregularidades, permanecendo, pois, a necessidade de a agremiação partidária proceder com o devido recolhimento ao Tesouro Nacional.

Com essas considerações, tenho que assiste razão em parte ao(à) embargante, dada a documentação apresentada e ora apreciada, que se revela hábil a demonstrar a regularidade de R\$ 135.250,00 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) dos R\$ 4.145.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil reais) recebidos do Fundo Partidário, o que não se observa em relação aos valores correspondentes aos outros vícios apontados no acórdão embargado, conforme o que foi examinado acima.

Em face do exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas do(a) embargante (Partido Socialista

Brasileiro - Exercício Financeiro de 2018), conceder efeitos modificativos ao julgado e reformar o acórdão embargado, tão só para reduzir o valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, determinando-se, pois, à legenda:

1) recolher ao Tesouro Nacional, com recursos próprios, as quantias de:

a) R\$ 207.875,28 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativa a recursos de origem não identificada (R\$ 8.341,70) e recursos públicos aplicados irregularmente ou não comprovados (R\$ 199.533,58), admitindo-se a penhora, até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do Fundo Partidário, na hipótese de incapacidade de o partido cumprir com a obrigação; e

b) R\$ 20.787,53 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativa à multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total mencionado (R\$ 207.875,28).

Atente-se, em relação às penalidades acima, que, após publicação desta decisão, os autos devem retornar à Secretaria de Controle Interno para fins de atualização dos valores em tela a serem recolhidos/devolvidos ao Tesouro Nacional.

Recife (PE), 19 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601257-31.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0601257-31.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(Buíque - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

REQUERENTE : DJALMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

REQUERENTE : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

REQUERENTE : JOSE LOPES DE BARROS FILHO

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)

ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)

ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

REQUERENTE : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF)
ADVOGADO : GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)
ADVOGADO : MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
REQUERIDO : CICERO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
REQUERIDO : ELSON FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
REQUERIDO : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - 0601257-31.2025.6.00.0000 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF40863, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF40863, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF40863, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF40863, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF40863, RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109

REQUERIDO: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) REQUERIDO: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) REQUERIDO: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) REQUERIDO: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, proposta por ALINE DE ARAÚJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAÚJO DA SILVA, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ

LOPES DE BARROS FILHO e JOSÉ DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE com vistas a suspender os efeitos de acórdão prolatado por esta Corte no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060, de lavra desta relatoria, que reconheceu a prática de fraude à cota de gênero pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque-PE nas eleições proporcionais de 2024 e determinou, por consequência, a cassação do correspondente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas e mandatos dos candidatos vinculados à chapa, com execução imediata da decisão nos termos da Súmula TRE-PE nº 14.

Os requerentes, vereadores eleitos pelo partido MDB em Buíque-PE nas Eleições 2024, sustentam a que a execução do julgado proferido por este Tribunal antes do esgotamento das instâncias ordinárias, pois ainda em curso o prazo para eventual oposição de embargos de declaração, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes que colacionam.

Com base nesses argumentos, entendem presente a probabilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aduzem a iminência de seus afastamentos do exercício dos mandatos eletivos antes do esgotamento das instâncias ordinárias.

Os requeridos se manifestaram pelo indeferimento do pedido (ID 30362911).

O feito foi inicialmente ajuizado perante o TSE. Em decisão monocrática (ID 30362913), o eminente Ministro André Mendonça declinou da competência para este TRE-PE, sob o fundamento de que ainda não inaugurada a instância especial, bem como de que não havia sido formalizado pedido acautelatório perante esta Corte Regional, originariamente competente para seu exame.

Distribuídos os autos a esta Corte durante o plantão judiciário, o eminente Desembargador plantonista Breno Duarte Ribeiro de Oliveira ponderou que a urgência da medida restou mitigada pela publicação da Portaria TRE-PE nº 1.007/2025, que vedou a realização de qualquer ato de retotalização entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026. Por esta razão, entendeu que a questão não deveria ser apreciada em plantão judiciário, declinando da competência para esta relatoria (ID 30363066).

É o que importa relatar.

Quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060, este Tribunal lhe deu parcial provimento para reconhecer a fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido MDB nas eleições proporcionais de 2024 no município de Buíque. Como consequência, determinou-se a cassação do DRAP da agremiação e dos diplomas e mandatos dos(as) respectivos(as) candidatos(as). Determinou-se a execução imediata da decisão, com fundamento na Súmula TRE-PE nº 14, que assim dispõe:

É imediata a execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Diga-se que, à época da edição do enunciado acima, o Tribunal Superior Eleitoral perfilhava o posicionamento de que a determinação de cumprimento imediato de decisões dessa natureza independia do julgamento de embargos de declaração (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060045686/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023).

Contudo, em recentes julgados, o TSE fixou entendimento no sentido da impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos. Nesses casos, foi determinada a suspensão dos efeitos dos acórdãos regionais, tão somente até o esgotamento da instância ordinária.

Confira-se:

REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA. 1. Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias. 2. O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária. 3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do mandato eletivo. 4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº 0600794-84.2024.6.26.0361, no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente. 5. Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Antecipada Antecedente nº060071865, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2025)

A mesma compreensão foi adotada pela Corte Superior Eleitoral nos casos em que reconhecida a prática de fraude à cota de gênero:

ELEIÇÕES 2024. REFERENDO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A SER INTERPOSTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE ESPECÍFICO ALUSIVO AO PLEITO DE 2024. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO LIMINAR. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de referendo de decisão por meio da qual foi deferido parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600486-95.2024.6.16.0112, apenas até o esgotamento da instância ordinária. FUNDAMENTOS DO REFERENDO 2. Conforme o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o Tribunal Superior Eleitoral não é competente para o exame de tutela de urgência antes da inauguração da instância extraordinária. 3. No julgamento do Ref-TutAntAnt 0600718-65, de relatoria da Min. Estela Aranha, ocorrido em 2.10.2025, esta Corte Superior referendou decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em situação idêntica à dos autos, em que houve ordem de execução do acórdão regional antes do esgotamento da instância ordinária. 4. Deferimento parcial cuja eficácia se restringe à instância ordinária e não vincula eventual exame sobre o fumus boni juris. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada. (TSE, Referendo na Tutela Cautelar Antecedente nº060095077, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025)

No caso em exame, o acórdão prolatado no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 266, de 18/12/2025. O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) sinaliza que o prazo para manifestação das partes se encerrará em 22/01/2026, em razão da suspensão dos prazos processuais operada de 20 de dezembro a 20 de janeiro. Consta, ainda, daqueles autos que o Juízo Eleitoral de Buíque (60ª Zona Eleitoral) foi comunicado do acórdão em 18/12/2025 (ID 30361932).

À luz dessas circunstâncias, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência vindicada.

A probabilidade do direito se revela do cotejo entre o atual entendimento jurisprudencial do TSE e os elementos fáticos do caso concreto. Ainda em curso o prazo para manifestação das partes - entre elas, os ora requerentes - acerca do acórdão prolatado no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060, descabe, neste momento, a execução daquela decisão, consoante o posicionamento consagrado pela Corte Superior Eleitoral.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no possível afastamento dos requerentes dos mandatos eletivos que ocupam antes do esgotamento desta instância ordinária, tendo em vista que o juízo de origem já foi comunicado do acórdão e que a Portaria TRE-PE nº 1.007/2025 autoriza o início dos atos de retotalização a partir de 21/01/2026, antes, portanto, do decurso do prazo para manifestação das partes nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060.

Por essas razões, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar, apenas até o exaurimento desta instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado no Recurso Eleitoral nº 0600247-26.2024.6.17.0060.

Comunique-se o Juízo Eleitoral de Buíque (60ª Zona Eleitoral).

Intimem-se os requerentes para ciência da decisão.

Citem-se os requeridos para oferecer resposta, caso queiram, no prazo de 3 (três) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600655-10.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600655-10.2024.6.17.0030 RECURSO ELEITORAL (Gravatá - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADA : CICERA JOSEFA DE LIMA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADA : ELDISSA ARANTES DE LIMA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADA : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO : EPAMINONDAS FERREIRA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADO : ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADO : GECILDO CABRAL BARBOSA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADO : JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

EMBARGADO : JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : LUCAS MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : RAFAEL LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : SEVERINO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGADO : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
EMBARGANTE : EDUARDO DE FREITAS SALES
ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)
ADVOGADO : MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ (33004/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600655-10.2024.6.17.0030 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: EDUARDO DE FREITAS SALES

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ - PE33004, ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR - PE10114, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CICERA JOSEFA DE LIMA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA

EMBARGADO: MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADA: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADA: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADA: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) EMBARGADO: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

DECISÃO

EDUARDO DE FREITAS SALES requer a concessão de tutela de urgência para que seja conferido efeito suspensivo ao acórdão prolatado nos autos do presente recurso eleitoral. Argumenta que a determinação de cumprimento imediato do acórdão, antes do esgotamento desta instância ordinária, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, circunstância que indica a probabilidade do direito. Sustenta, ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do afastamento prematuro do peticionante, já efetivado, mesmo pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos.

É o que importa relatar.

Quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600654-25.2024.6.17.0030 e 0600655-10.2024.6.17.0030, este Tribunal manteve as sentenças combatidas no ponto em que reconhecida a fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Mobiliza nas eleições proporcionais de 2024 no município de Gravatá. Como consequência, determinou-se a cassação do DRAP da agremiação e dos registros e diplomas dos(as) respectivos(as) candidatos(as). Determinou-se a execução imediata da decisão, com fundamento na Súmula TRE-PE nº 14, que assim dispõe:

É imediata a execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Diga-se que, à época da edição do enunciado acima, o Tribunal Superior Eleitoral perfilhava o posicionamento de que a determinação de cumprimento imediato de decisões dessa natureza independeria do julgamento de embargos de declaração (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060045686/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023).

Contudo, em recentes julgados, o TSE fixou entendimento no sentido da impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos (TSE, Referendo Na Tutela Antecipada Antecedente 060071865/SP, Relator(a) Min. Estela Aranha, Acórdão de 02/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 164, data 07/10/2025; TSE, Tutela Cautelar Antecedente 060095077/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 04/12/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 213, data 19/12/2025). Nesses casos, foi determinada a suspensão dos efeitos dos acórdãos regionais, tão somente até o esgotamento da instância ordinária.

Embora, em tese, a compreensão da Corte Superior Eleitoral possa ter incidência no caso concreto, penso que a hipótese em exame apresenta circunstâncias que recomendam o indeferimento da medida requerida.

Consoante ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Gravatá (IDs 30359456 e 30359179), os acórdãos prolatados por este Tribunal já foram cumpridos. Em sessão extraordinária realizada em 04/12/2025, foi declarada pelo órgão legislativo a perda do mandato do peticionante, mesma ocasião em que foi dada posse ao suplente.

Ponderando-se os interesses envolvidos, de modo a evitar maior instabilidade institucional decorrente da alternância sucessiva na titularidade do cargo eletivo, em curto espaço de tempo, penso que não se mostra razoável determinar a recondução do peticionante ao exercício do mandato nesse momento.

Pontue-se, ainda, que os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos que apreciaram os recursos eleitorais já estão pautados para a sessão de julgamento com início em 26 de janeiro de 2026.

Destaque-se, por fim, a disposição do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual *"não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*.

Por essas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600654-25.2024.6.17.0030 RECURSO ELEITORAL (Gravatá - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : CICERA JOSEFA DE LIMA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : ELDISSA ARANTES DE LIMA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : EPAMINONDAS FERREIRA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : GECILDO CABRAL BARBOSA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : LUCAS MANUEL DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : RAFAEL LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)

RECORRENTE : SEVERINO AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
RECORRENTE : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE)
RECORRIDA : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE GRAVATA-PE
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)
RECORRIDO : RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE)
ADVOGADO : AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)
ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600654-25.2024.6.17.0030 - Gravatá - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

RECORRENTE: MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL, JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO, GECILDO CABRAL BARBOSA, RAFAEL LEONCIO DA SILVA, CICERA JOSEFA DE LIMA, ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO, EPAMINONDAS FERREIRA SILVA, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, ELDISSA ARANTES DE LIMA, LUCAS MANUEL DA SILVA, JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA, SEVERINO AMARO DOS SANTOS, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

Representante do(a) RECORRENTE: FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA - PE17237

RECORRIDO: RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO

RECORRIDA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-PE

Representantes do(a) RECORRIDO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302-A, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852-A, AMANDA FERREIRA DA SILVA - PE41934, ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA - PE36380

DECISÃO

EDUARDO DE FREITAS SALES requer a concessão de tutela de urgência para que seja conferido efeito suspensivo ao acórdão prolatado nos autos do presente recurso eleitoral. Argumenta que a determinação de cumprimento imediato do acórdão, antes do esgotamento desta instância ordinária, está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, circunstância que indica a probabilidade do direito. Sustenta, ainda, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão do afastamento prematuro do peticionante, já efetivado, mesmo pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos.

É o que importa relatar.

Quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nº 0600654-25.2024.6.17.0030 e 0600655-10.2024.6.17.0030, este Tribunal manteve as sentenças combatidas no ponto em que reconhecida a fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Mobiliza nas eleições proporcionais de 2024 no município de Gravatá. Como consequência, determinou-se a cassação do DRAP da agremiação e dos registros e diplomas dos(as) respectivos(as) candidatos(as). Determinou-se a execução imediata da decisão, com fundamento na Súmula TRE-PE nº 14, que assim dispõe:

É imediata a execução dos acórdãos que apreciam recursos ordinários interpostos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Diga-se que, à época da edição do enunciado acima, o Tribunal Superior Eleitoral perfilhava o posicionamento de que a determinação de cumprimento imediato de decisões dessa natureza independeria do julgamento de embargos de declaração (TSE, Agravo Regimental Em Mandado De Segurança Cível 060045686/PB, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 14/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 187, data 22/09/2023).

Contudo, em recentes julgados, o TSE fixou entendimento no sentido da impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária, compreendido o julgamento de embargos de declaração eventualmente opostos (TSE, Referendo Na Tutela Antecipada Antecedente 060071865/SP, Relator(a) Min. Estela Aranha, Acórdão de 02/10/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 164, data 07/10/2025; TSE, Tutela Cautelar Antecedente 060095077/PR, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 04/12/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 213, data 19/12/2025). Nesses casos, foi determinada a suspensão dos efeitos dos acórdãos regionais, tão somente até o esgotamento da instância ordinária.

Embora, em tese, a compreensão da Corte Superior Eleitoral possa ter incidência no caso concreto, penso que a hipótese em exame apresenta circunstâncias que recomendam o indeferimento da medida requerida.

Consoante ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Gravatá (IDs 30359456 e 30359179), os acórdãos prolatados por este Tribunal já foram cumpridos. Em sessão extraordinária realizada em 04/12/2025, foi declarada pelo órgão legislativo a perda do mandato do peticionante, mesma ocasião em que foi dada posse ao suplente.

Ponderando-se os interesses envolvidos, de modo a evitar maior instabilidade institucional decorrente da alternância sucessiva na titularidade do cargo eletivo, em curto espaço de tempo, penso que não se mostra razoável determinar a recondução do peticionante ao exercício do mandato nesse momento.

Pontue-se, ainda, que os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos que apreciaram os recursos eleitorais já estão pautados para a sessão de julgamento com início em 26 de janeiro de 2026.

Destaque-se, por fim, a disposição do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual *"não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão"*.

Por essas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600190-67.2024.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)

EXECUTADA : IVONISE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, IVONISE NASCIMENTO SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087

INTIMAÇÃO

Em atendimento ao item "c" da Decisão de ID 125147043, INTIMO a executada para a comprovação regular dos pagamentos das parcelas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento, com o consequente vencimento das prestações subsequentes, a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

Recife-PE, 12 de janeiro de 2026.

Roseane Maria Ribeiro de Oliveira Fernandes

Chefe do Cartório da 8ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600011-17.2025.6.17.0100

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600011-17.2025.6.17.0100 INQUÉRITO POLICIAL (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

AUTOR : #-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : EDUARDO PEDRO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600011-17.2025.6.17.0100 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

AUTOR: #-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

INVESTIGADO: EDUARDO PEDRO DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos e etc.,

1.Trata-se de Inquérito Policial nº 2025.0077118 para apurar possíveis ocorrências previstas no Art. 349 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral praticado, em tese, por EDUARDO PEDRO DE ANDRADE, titular do domínio www.fiscaisdomito.com.br, o qual visava captar - mediante o preenchimento de formulário com dados pessoais - "[...] pessoas para serem fiscais nas eleições [...]" na "equipe que ajudará na REELEIÇÃO de BOLSONARO PRESIDENTE", no pleito de 2022.

2.Expedido o ofício de nº 11054/2025/ZE010 à Polícia Federal para esclarecimentos no trâmite do Inquérito Policial 0600011-17.2025.6.17.0100 em razão de eventual litispendência com o Inquérito Policial 0600009-47.2025.6.17.0100, que também tramita nesta 10ª Zona Eleitoral (ID 125367461).

3.Por meio do Ofício nº 4809613/2025 - DELINST/DRPJ/SR/PF/PE a Polícia Federal noticiou que o Inquérito Policial 0600011-17.2025.6.17.0100 foi protocolado no PJe por equívoco, requerendo a permanência do Inquérito Policial 0600009-47.2025.6.17.0100 (ID 125374176) e requerendo o arquivamento,

É o que cabia relatar. Decido

4. Considerando os argumentos da autoridade policial em resposta à decisão do id. 125347764, bem como a fim de evitar litispendência, acolho requerimento e determino o arquivamento unicamente do Inquérito Policial 0600011-17.2025.6.17.0100, permanecendo em trâmite o IP 0600009-47.2025.6.17.0100.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.

6. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

7. Após a verificação do trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Olinda, na data da assinatura eletrônica.

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª Zona Eleitoral - Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600023-10.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/01/2026

PROCESSO

: 0600023-10.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PIERRE GLAYDSON CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600023-10.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: PIERRE GLAYDSON CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05/12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600023-10.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA (ID 125361656 e 125361657)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. PIERRE GLAYDSON CORREIA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361656 e 125361658).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após as cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600024-92.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/01/2026

PROCESSO

: 0600024-92.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600024-92.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

INTERESSADO: LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05 /12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS. A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600024-92.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (ID 125361617 e 125361618)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361617 e 125361619).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600021-40.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/01/2026

PROCESSO : 0600021-40.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)
RELATOR : **010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**
DEPRECADO : #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL
DEPRECANTE : JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : ELIABE JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600021-40.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: ELIABE JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05/12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600021-40.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA (ID 125361671 e 125361673)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. ELIABE JOSÉ DA SILVA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361671 e 125361674).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, arquite-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600022-25.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600022-25.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR : **010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

DEPRECADO : #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

DEPRECANTE : JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600022-25.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO****DEPRECADO: #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL****INTERESSADO: DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS****SENTENÇA**

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05/12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600022-25.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ID 125361677 e 125361679)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361677 e 125361680).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600025-77.2025.6.17.0010**PUBLICAÇÃO****EM****: 13/01/2026****PROCESSO** : 0600025-77.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)**RELATOR** : **010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****DEPRECADO** : JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA/PE**DEPRECANTE** : JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA**JUSTIÇA ELEITORAL****010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600025-77.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****DEPRECANTE: JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO**

DEPRECADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA/PE

INTERESSADA: ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal da Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05 /12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS. A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600025-77.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva da Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA (ID 125361644 e 125361645)

Certidão de envio da Intimação Positiva da Sra. ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361644 e 125361646).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/01/2026

PROCESSO

: 0600026-62.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

DEPRECADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

INTERESSADO: ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA

CAVALCANTI para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05/12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600026-62.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI (ID 125361637 e 125361639)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361637 e 125361640).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após as cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/01/2026

PROCESSO

: 0600026-62.2025.6.17.0010 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (OLINDA - PE)

RELATOR

: 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECADO

: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

DEPRECANTE

: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE

DEPRECADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA

INTERESSADO: ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI

SENTENÇA

Trata-se de Carta Precatória expedida pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI), vinculada à Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) do TRE-PE para o Cartório da 10ª ZE-Olinda/PE, a fim de ser realizada a intimação pessoal do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI para comparecimento à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 05/12/2025, às 09:30h, a ser realizada por meio de videoconferência na plataforma Microsoft TEAMS.

A presente Carta Precatória foi autuada sob o nº 0600026-62.2025.6.17.0010, tendo sido remetida ao Juízo deprecado.

Certidão de Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI (ID 125361637 e 125361639)

Certidão de envio da Intimação Positiva do Sr. ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI, via e-mail, à 88ª ZE - João Alfredo e a Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI) (ID 125361637 e 125361640).

É o que cabia relatar. Decido

Cumprida a finalidade da Carta Precatória, DETERMINO o seu arquivamento.

Publique-se. Após as cautelas de lei, archive-se no Cartório Eleitoral.

Olinda, na data da assinatura eletrônica

Luciana Maranhão

Juíza da 10ª ZE-Olinda

46ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE046

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

Designação de Oficial de Justiça ad hoc para cumprimento de diligências no âmbito da Justiça Especializada.

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 046ª Zona Eleitoral, cidade de Vertentes, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução TSE nº 23527/2017, e CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral não dispõe em seus quadros de oficiais de justiça para cumprimento dos atos processuais e diligências necessárias ao andamento dos processos.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ALESSANDRO ARAGÃO DE ASSUNÇÃO, Mat. JE11301, para exercer as atribuições de oficial de justiça "ad hoc", para cumprimento de mandados e diligências processuais referentes aos Processos em trâmite no Cartório Eleitoral da 046ªZE/PE, no ano de 2026 e no seu impedimento designar os seguintes servidores para substituí-lo: Priscila Roberta Soares da Silva, Clésyo Ferraz Cascimiro.

CUMpra-SE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vertentes, 09 de janeiro de 2026.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600001-87.2026.6.17.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETROLINA - PE)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade, na qual o Tribunal Superior Eleitoral informa que, por ocasião do batimento realizado em 19/12/2025, foi detectada a Duplicidade/Pluralidade nº 1DBR2502958860, envolvendo as eleitoras MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, inscrição nº 139947130124, da 420ª ZE/SP, em situação LIBERADA, e MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, eleitora desta 83ª ZE/PE, em situação NÃO LIBERADA. Informação do Cartório Eleitoral (ID 125375827) instrui o presente procedimento, bem como há, nos autos, toda a documentação necessária, conforme anexo à exordial ID 125375825, assim como IDs 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

A competência para decidir a presente coincidência cabe a este Juízo Eleitoral, nos termos do art. 257, §1º, I, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, sendo incumbência do magistrado ou da magistrada determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição, conforme dispõe o art. 260, § 2º, do referido provimento.

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se, de plano, que se trata de eleitoras diversas, tendo a presente coincidência biográfica ocasionada por decorrência de uma operação de transferência realizada no cadastro eleitoral da Sra. MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, baseada nos documentos por ela regularmente apresentados perante à central de atendimento desta Zona Eleitoral.

Com o confronto dos dados existentes no cadastro eleitoral das eleitoras envolvidas, o sistema de batimento acusou a presente coincidência, por equívoco e ocasionada sem nenhuma providência que pudesse a unidade cartorária tomar para que fosse evitada.

A duplicidade foi esclarecida com a mera análise dos espelhos dos títulos das eleitoras, ficando evidente tratar-se de pessoas distintas, pois, a despeito da semelhança nos nomes e da idêntica data de nascimento, as eleitoras envolvidas possuem diferentes dados de filiação, naturalidade, RG e CPF, conforme documentos 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Devidamente instruído o presente expediente e analisada a situação das inscrições envolvidas na suposta duplicidade, observo que se trata de eleitoras distintas, portanto, tendo havido equívoco do sistema ao comparar os dados.

A regra constante no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, elucida o caso *sub examine*, nos seguintes termos:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral apenas se justificaria quando confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa, bem como afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, para que se avalie a existência de supostos indícios de ilícito penal eleitoral.

Dessa forma, deixo de determinar vista dos autos ao *parquet* nos termos do art. 91 da mencionada resolução.

Do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art. 260, § 2º, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, por se tratar de pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 139947130124, da 420ª Zona Eleitoral do e. TRE/SP, pertencente a MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, em situação LIBERADA; e da inscrição eleitoral nº 089986950540, desta 83ª Zona Eleitoral, deste e. TRE/PE, pertencente a MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, a qual se encontra NÃO LIBERADA.

Publique-se. Registre-se.

Após o decurso do prazo e pertinentes anotações no sistema Elo 22, archive-se.

Petrolina/PE, na data da assinatura eletrônica.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600001-87.2026.6.17.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETROLINA - PE)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade, na qual o Tribunal Superior Eleitoral informa que, por ocasião do batimento realizado em 19/12/2025, foi detectada a Duplicidade/Pluralidade nº

1DBR2502958860, envolvendo as eleitoras MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, inscrição nº 139947130124, da 420ª ZE/SP, em situação LIBERADA, e MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, eleitora desta 83ª ZE/PE, em situação NÃO LIBERADA. Informação do Cartório Eleitoral (ID 125375827) instrui o presente procedimento, bem como há, nos autos, toda a documentação necessária, conforme anexo à exordial ID 125375825, assim como IDs 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

A competência para decidir a presente coincidência cabe a este Juízo Eleitoral, nos termos do art. 257, §1º, I, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, sendo incumbência do magistrado ou da magistrada determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição, conforme dispõe o art. 260, § 2º, do referido provimento.

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se, de plano, que se trata de eleitoras diversas, tendo a presente coincidência biográfica ocasionada por decorrência de uma operação de transferência realizada no cadastro eleitoral da Sra. MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, baseada nos documentos por ela regularmente apresentados perante à central de atendimento desta Zona Eleitoral.

Com o confronto dos dados existentes no cadastro eleitoral das eleitoras envolvidas, o sistema de batimento acusou a presente coincidência, por equívoco e ocasionada sem nenhuma providência que pudesse a unidade cartorária tomar para que fosse evitada.

A duplicidade foi esclarecida com a mera análise dos espelhos dos títulos das eleitoras, ficando evidente tratar-se de pessoas distintas, pois, a despeito da semelhança nos nomes e da idêntica data de nascimento, as eleitoras envolvidas possuem diferentes dados de filiação, naturalidade, RG e CPF, conforme documentos 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Devidamente instruído o presente expediente e analisada a situação das inscrições envolvidas na suposta duplicidade, observo que se trata de eleitoras distintas, portanto, tendo havido equívoco do sistema ao comparar os dados.

A regra constante no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, elucida o caso *sub examine*, nos seguintes termos:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral apenas se justificaria quando confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa, bem como afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, para que se avalie a existência de supostos indícios de ilícito penal eleitoral.

Dessa forma, deixo de determinar vista dos autos ao *parquet* nos termos do art. 91 da mencionada resolução.

Do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art. 260, § 2º, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, por se tratar de pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 139947130124, da 420ª Zona Eleitoral do e. TRE/SP, pertencente a MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, em situação LIBERADA; e da inscrição eleitoral nº 089986950540, desta 83ª Zona Eleitoral, deste e. TRE/PE, pertencente a MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, a qual se encontra NÃO LIBERADA.

Publique-se. Registre-se.

Após o decurso do prazo e pertinentes anotações no sistema Elo 22, archive-se.

Petrolina/PE, na data da assinatura eletrônica.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600001-87.2026.6.17.0083**

**PUBLICAÇÃO
EM** : 13/01/2026

PROCESSO : 0600001-87.2026.6.17.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (PETROLINA - PE)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO

INTERESSADA : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO

INTERESSADO : JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-
87.2026.6.17.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES
COELHO

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade, na qual o Tribunal Superior Eleitoral informa que, por ocasião do batimento realizado em 19/12/2025, foi detectada a Duplicidade/Pluralidade nº 1DBR2502958860, envolvendo as eleitoras MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, inscrição nº 139947130124, da 420ª ZE/SP, em situação LIBERADA, e MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, eleitora desta 83ª ZE/PE, em situação NÃO LIBERADA. Informação do Cartório Eleitoral (ID 125375827) instrui o presente procedimento, bem como há, nos autos, toda a documentação necessária, conforme anexo à exordial ID 125375825, assim como IDs 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Autos conclusos.

É o relatório necessário.

Fundamento e DECIDO.

Pois bem.

A competência para decidir a presente coincidência cabe a este Juízo Eleitoral, nos termos do art. 257, §1º, I, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, sendo incumbência do magistrado ou da magistrada determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição que pertença à sua jurisdição, conforme dispõe o art. 260, § 2º, do referido provimento.

Examinada a documentação constante nos autos, verifica-se, de plano, que se trata de eleitoras diversas, tendo a presente coincidência biográfica ocasionada por decorrência de uma operação

de transferência realizada no cadastro eleitoral da Sra. MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, inscrição nº 089986950540, baseada nos documentos por ela regularmente apresentados perante à central de atendimento desta Zona Eleitoral.

Com o confronto dos dados existentes no cadastro eleitoral das eleitoras envolvidas, o sistema de batimento acusou a presente coincidência, por equívoco e ocasionada sem nenhuma providência que pudesse a unidade cartorária tomar para que fosse evitada.

A duplicidade foi esclarecida com a mera análise dos espelhos dos títulos das eleitoras, ficando evidente tratar-se de pessoas distintas, pois, a despeito da semelhança nos nomes e da idêntica data de nascimento, as eleitoras envolvidas possuem diferentes dados de filiação, naturalidade, RG e CPF, conforme documentos 125376078 e 125376079, consoante certidão ID 125376077.

Devidamente instruído o presente expediente e analisada a situação das inscrições envolvidas na suposta duplicidade, observo que se trata de eleitoras distintas, portanto, tendo havido equívoco do sistema ao comparar os dados.

A regra constante no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, elucida o caso *sub examine*, nos seguintes termos:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa".

A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral apenas se justificaria quando confirmada a existência de duas ou mais inscrições em cada grupo relativas a uma mesma pessoa, bem como afastada a hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais, para que se avalie a existência de supostos indícios de ilícito penal eleitoral.

Dessa forma, deixo de determinar vista dos autos ao *parquet* nos termos do art. 91 da mencionada resolução.

Do exposto, com fundamento no art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021, e do art. 260, § 2º, do Provimento CRE-TRE/PE nº 51/2019, por se tratar de pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição eleitoral nº 139947130124, da 420ª Zona Eleitoral do e. TRE/SP, pertencente a MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO, em situação LIBERADA; e da inscrição eleitoral nº 089986950540, desta 83ª Zona Eleitoral, deste e. TRE/PE, pertencente a MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO, a qual se encontra NÃO LIBERADA.

Publique-se. Registre-se.

Após o decurso do prazo e pertinentes anotações no sistema Elo 22, archive-se.

Petrolina/PE, na data da assinatura eletrônica.

SYDNEI ALVES DANIEL

Juiz Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE092

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

Em cumprimento ao disposto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 92ª ZE - Garanhuns TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência, que foram recebidos neste cartório, na data de 08/01/2026, sob o Protocolo SEI n.º 0000580-16.2026.6.17.8092, 02 lotes de apoio ao partido em formação PTB - Partido Trabalhista Brasileiro, podendo qualquer interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste

edital, impugnar os dados constantes nos formulários apresentados, os quais encontram-se à disposição neste Cartório Eleitoral.

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional de Pernambuco. Dado e passado, nesta cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, e no Cartório Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026. Eu, Reginaldo de Souza Araújo, Analista Judiciário, digitei.

101ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-85.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO**EM****: 13/01/2026****PROCESSO****: 0600004-85.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)****RELATOR****: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****Destinatário****: Destinatário Ciência Pública****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: WELLISON DOUGLAS DA SILVA DE ANDRADE****INTERESSADO****: WELLISON DOUGLAS SILVA DE ANDRADE**

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-85.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****INTERESSADO: WELLISON DOUGLAS SILVA DE ANDRADE****INTERESSADO: WELLISON DOUGLAS DA SILVA DE ANDRADE****DECISÃO**

Trata-se de procedimento instaurado para análise de duplicidade de inscrições eleitorais do eleitor WELLISON DOUGLAS DA SILVA DE ANDRADE, com base em informação apresentada pela Secretaria desta Zona Eleitoral, referente às inscrições nº 110258920841 e nº 110258900884.

Conforme informado nos autos, foi detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de batimento de dados realizado em 19/12/2025, a duplicidade de inscrição nº 1DPE2502959313, envolvendo as inscrições supramencionadas, quando da operação de alistamento eleitoral realizada pela inscrição mais recente, nº 110258900884, requerida em 18/12/2025, no Posto de Biometria localizado no Mercado das Mangueiras, neste município.

A diligência realizada junto ao eleitor, por meio de contato telefônico, confirmou que ambas as inscrições pertencem ao mesmo cidadão. O eleitor informou que, na mesma data, 18/12/2025, realizou inicialmente seu alistamento eleitoral no Posto de Biometria do Shopping Guararapes, ocasião em que foi gerada a inscrição nº 110258920841, e que, posteriormente, ao comparecer à Regional 5, no Mercado das Mangueiras, em busca de outros serviços, foi efetuado novo alistamento de forma equivocada, resultando na inscrição nº 110258900884.

A análise dos dados constantes em ambas as inscrições revela identidade de informações quanto ao nome civil, filiação, naturalidade e data de nascimento, confirmando tratar-se de duplicidade de inscrições eleitorais do mesmo eleitor.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;

III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;

IV - na mais antiga.

(grifo nosso)

No caso em análise, verifica-se que a inscrição mais recente, nº 110258900884, foi efetuada em desacordo com as instruções vigentes, tratando-se de novo alistamento indevido, uma vez que o eleitor já possuía inscrição regular e ativa, motivo pelo qual se impõe a aplicação do critério previsto no art. 87, inciso I, da norma citada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO:

I - o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 110258900884, com as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores;

II - a manutenção e regularização da inscrição mais antiga, nº 110258920841, por se encontrar regularmente constituída.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-03.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600003-03.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANA CARLA DA SILVA

INTERESSADA : ANA PAULA DA PAIXAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-03.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ANA CARLA DA SILVA

INTERESSADA: ANA PAULA DA PAIXAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DBR2602959623, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 104393040515, pertencente a ANA PAULA DA PAIXAO DOS SANTOS, inscrita na 131ª Zona Eleitoral de Muritiba/BA, em situação LIBERADA; e 065481260876, relativa à eleitora ANA CARLA DA SILVA, inscrita na 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, em situação NÃO LIBERADA. Referida duplicidade foi decorrente da operação de revisão realizada por esta última, requerida em 02/01/2026, na Central de Atendimento ao Eleitor de Jaboatão dos Guararapes.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125376565 esclarecendo se tratar de pessoas distintas, com dados pessoais diferentes, como nome, CPF, RG, filiação e naturalidade, à exceção da equivalência quanto à data de nascimento, além de constar registro biométrico para ambas as eleitoras em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 104393040515 e 065481260876.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600002-18.2026.6.17.0101**

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600002-18.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : EVA MARIA DE FARIA

INTERESSADA : IVA MARIA DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-18.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: EVA MARIA DE FARIA

INTERESSADA: IVA MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DBR2502959081, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 068327110213, pertencente a EVA MARIA DE FARIA, inscrita na 219ª Zona Eleitoral de Pitangui/MG, em situação LIBERADA; e 105193580850, relativa à eleitora IVA MARIA DA CONCEIÇÃO, inscrita na 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, em situação NÃO LIBERADA. Referida duplicidade foi decorrente da operação de revisão realizada por esta última, requerida em 18/12/2025, no Posto de Biometria localizado no Shopping Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125376549 esclarecendo se tratar de pessoas distintas, com dados pessoais diferentes, como nome, CPF, RG, filiação e naturalidade, à exceção da equivalência quanto à data de nascimento, além de constar registro biométrico para ambas as eleitoras em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 068327110213 e 105193580850.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-33.2026.6.17.0101

PUBLICAÇÃO
EM : 13/01/2026

PROCESSO : 0600001-33.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE LIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-33.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANTOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE LIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DBR2502959073, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 036113871155, pertencente a JOSE CARLOS SANTOS, inscrita na 107ª Zona Eleitoral de Serrano do Maranhão/MA, em situação LIBERADA; e 026354990833, relativa ao eleitor JOSE CARLOS DE LIRA, inscrito na 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, em situação NÃO LIBERADA. Referida duplicidade foi decorrente da operação de revisão realizada por este último, requerida em 18/12/2025, no Posto de Biometria localizado na Regional 6, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125376531 esclarecendo se tratar de pessoas distintas, com dados pessoais diferentes, como nome, CPF, RG, filiação e naturalidade, à exceção da equivalência quanto à data de nascimento, além de constar registro biométrico para ambos os eleitores em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 036113871155 e 026354990833.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 01/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - DEZEMBRO/2025**

PUBLICAÇÃO EM : 13/01/2026

Por ordem da Doutora Naiana Lima Cunha Bhering, Juíza eleitoral da 119ª Zona Eleitoral - Abreu e Lima/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS, que se encontra disponível neste cartório da 119ª Zona Eleitoral de Abreu e Lima/PE, listagem contendo inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS, referentes ao período de 01/12/2025 a 31/12/2025, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao

conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2026. Eu, Alex Dantas Borba Cavalcanti, Chefe do Cartório da 119ª Zona Eleitoral digitei.

Alex Dantas Borba Cavacanti

Chefe da 119ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA ALVES DA SILVA MALTA (36380/PE) 18 18
 AMANDA FERREIRA DA SILVA (41934/PE) 18 18
 ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 18 18
 ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 18 18
 CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 15
 DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP) 4
 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 4 4 4 4
 EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE) 18 18
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 18
 FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF) 11 11 11 11 11
 FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA (17237/PE) 15 15 15 15 15 15 15 15
 15 15 15 15 15 15 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18
 GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR) 11 11 11 11 11
 JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) 18 18
 LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 11 11 11
 MARIA RAFAELA PECORELLI PIMENTEL SANTA CRUZ (33004/PE) 15
 MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF) 11 11 11 11 11
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 4
 RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 11 11 11 11 11
 SUZANA LOPES DA SILVA (29020/PE) 4
 TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) 21 21
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 4

ÍNDICE DE PARTES

#-DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO 22
 #-JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL 23 24 25
 ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES 11
 ANA CARLA DA SILVA 36
 ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA 15 18
 ANA PAULA DA PAIXAO DOS SANTOS 36
 ANA PAULA DA SILVA ALVES CORREIA 26
 CICERA JOSEFA DE LIMA 15 18
 CICERO EDSON DA SILVA 11
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE GRAVATA-
 PE 18
 DEYVISON GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS 25
 DJALMA ARAUJO DA SILVA 11
 Destinatário Ciência Pública 35 36 37 38
 EDUARDO DE FREITAS SALES 15
 EDUARDO PEDRO DE ANDRADE 22

ELDISSA ARANTES DE LIMA 15 18
ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 21
ELIABE JOSE DA SILVA 24
ELIAS RAFAEL DA SILVA CAVALCANTI 27 28
ELSON FRANCISCO E SILVA 11
EPAMINONDAS FERREIRA SILVA 15 18
ESTEVAO MARCOS PEDROZA NASCIMENTO 15 18
EVA MARIA DE FARIA 37
GECILDO CABRAL BARBOSA 15 18
HUGO PORPINO TAVARES LAPENDA 4
IVA MARIA DA CONCEICAO 37
IVONISE NASCIMENTO SANTOS 21
JOSE CARLOS DE LIRA 38
JOSE CARLOS SANTOS 38
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 11
JOSE EDSON MEDEIROS DA SILVA 15 18
JOSE GUSTAVO GOMES DOS SANTOS 15 18
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 11
JOSE MANUEL DE VASCONCELOS FILHO 15 18
JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE 29 31 33
JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO ALFREDO PE 27 28
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA 24 27 28
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - OLINDA/PE 26
JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL - JOÃO ALFREDO 23 24 24 25 26
LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 11
LUCAS MANUEL DA SILVA 15 18
LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS 24
MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO 29 31 33
MARIA AUXILIADORA RODRIGUES COELHO 29 31 33
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 15 21
MOBILIZACAO NACIONAL GRAVATA - PE MUNICIPAL 15 18
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) 4
PIERRE GLAYDSON CORREIA 23
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 22
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 4 11 15 18
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 21 22 23 24 24 25 26
27 28 29 31 33 35 36 37 38
Procurador Geral Eleitoral 11
RAFAEL LEONCIO DA SILVA 15 18
RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO 18
RODRIGO MOTA DE FARIAS 4
SEVERINO AMARO DOS SANTOS 15 18
SILENO SOUZA GUEDES 4
SILVANA OLIVEIRA DA SILVA 15 18
TERCEIROS INTERESSADOS 29
VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI 11
WELLISON DOUGLAS DA SILVA DE ANDRADE 35
WELLISON DOUGLAS SILVA DE ANDRADE 35

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600021-40.2025.6.17.0010	24
CartPrecCrim 0600022-25.2025.6.17.0010	25
CartPrecCrim 0600023-10.2025.6.17.0010	23
CartPrecCrim 0600024-92.2025.6.17.0010	24
CartPrecCrim 0600025-77.2025.6.17.0010	26
CartPrecCrim 0600026-62.2025.6.17.0010	27 28
CumSen 0600190-67.2024.6.17.0008	21
DPI 0600001-33.2026.6.17.0101	38
DPI 0600001-87.2026.6.17.0083	29 31 33
DPI 0600002-18.2026.6.17.0101	37
DPI 0600003-03.2026.6.17.0101	36
DPI 0600004-85.2026.6.17.0101	35
IP 0600011-17.2025.6.17.0100	22
PC-PP 0600334-41.2019.6.17.0000	4
REI 0600654-25.2024.6.17.0030	18
REI 0600655-10.2024.6.17.0030	15
TutCautAnt 0601257-31.2025.6.00.0000	11

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 13/01/2026

Portaria nº 26 de 10 de janeiro de 2026	2
Portaria nº 23 de 09 de janeiro de 2026	2
PORTARIA Nº 15 DE 07 DE JANEIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 13 DE 07 DE JANEIRO DE 2026	3
Portaria Nº 5 DE 05 DE JANEIRO DE 2026	4
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600334-41.2019.6.17.0000	4
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601257-31.2025.6.00.0000	11
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600655-10.2024.6.17.0030	15
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600654-25.2024.6.17.0030	18
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008	21
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600011-17.2025.6.17.0100	22
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600023-10.2025.6.17.0010	23
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600024-92.2025.6.17.0010	24
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600021-40.2025.6.17.0010	24
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600022-25.2025.6.17.0010	25
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600025-77.2025.6.17.0010	26
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010	27
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600026-62.2025.6.17.0010	28
Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE046	29
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083	29
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083	31
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-87.2026.6.17.0083	33

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE092 [34](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-85.2026.6.17.0101 [35](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-03.2026.6.17.0101 [36](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-18.2026.6.17.0101 [37](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-33.2026.6.17.0101 [38](#)

EDITAL Nº 01/2026 - RELATÓRIO DE AFIXAÇÃO - TÍTULOS DEFERIDOS - DEZEMBRO/2025 [39](#)